



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001311-83.2013.815.2004.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1.ª Vara da Infância e Juventude da Capital.*
Autor : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*
Réu : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Wladimir Ramaniuc Neto.*

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL EM PRECÁRIAS CONDIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO PARA REPARAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO DETERMINAR POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO. CONSECUÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FERIMENTO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER ALEGADA DIANTE DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS IMPRESCINDÍVEIS. AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS PODEM SER EXCEPCIONADAS EM HIPÓTESES EXTREMAS. DECISÃO MANTIDA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REMERSA IMPROVIDA.

- Uma leitura combinada do art. 148, IV, e do art. 209, ambos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente para inferir que as varas privativas da Infância e Juventude têm competência para julgar ações coletivas que visem a resguardar o direito à educação, quando os beneficiários dos

pedidos são exatamente aqueles resguardados pelo ECA.

- Pela natureza das providências pleiteadas, conclui-se que são todas imprescindíveis para se garantir o básico necessário ao funcionamento de Escola Pública. É o chamado mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos assegurados constitucionalmente.

- O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. Na atual quadra político-social, exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais.

- A Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada a reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.

- A reserva do possível, em que pese poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração.

- O orçamento público igualmente não serve como empecilho, pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Se determinada política constitucionalmente prevista não estiver contemplada na regra orçamentária, cabe ao Judiciário pautar sua previsão no próximo orçamento, com verbas suficientes à sua implementação, ou mesmo o cumprimento imediato da obrigação de fazer, inclusive com remanejamento de recursos de áreas não prioritárias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Sentença Cível** oriunda da 1.^a Vara da Infância e Juventude da Capital, prolatada nos autos de **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público Estadual (Curadoria da Infância e Juventude)** em face do **Estado da Paraíba**.

Infere-se dos autos que o *Parquet* Estadual moveu a presente ação com o objetivo de compelir o Estado da Paraíba a realizar obras de reparo na Escola Estadual Cônego Luiz Gonzaga de Oliveira. Todas as deficiências foram constatadas por meio de inspeção realizada pelo próprio Ministério Público, no dia 14 de maio de 2013, como se percebe às fls. 09/10 e fotos de fls. 11/33. Em caso de descumprimento das medidas, requereu o *Parquet* a aplicação de multa ao ente estatal.

O demandado apresentou contestação às fls. 65/78, não questionando as falhas apresentadas, mas aduzindo, preliminarmente, incompetência da Vara de Infância e Juventude para julgamento da matéria. No mérito, (i) que o Poder Público cumpre cronograma em relação às escolas do Estado, cabendo à Administração, segundo seus critérios de oportunidade e conveniência, a adoção das medidas pleiteadas, (ii) não podendo o Poder Judiciário interferir na política pública, pelo princípio da separação dos poderes. (iii) Levantou igualmente o princípio da reserva do possível e o cumprimento das regras orçamentárias.

O Ministério Público apresentou impugnação às fls. 80/90.

As partes não requereram a produção de provas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 98/101), condenando o Estado da Paraíba a promover as melhorias indicadas pelo *Parquet* no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por mês de atraso, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Não houve recurso voluntário das partes.

Na qualidade de *custos legis*, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer de fls. 110/113, da lavra da eminente procuradora Lúcia de Fátima Maia de Farias, opinando pela manutenção integral da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO.

Em sua inicial, o Ministério Público, como visto, informou que verificou a existência de deficiências na Escola Estadual Cônego Luiz Gonzaga de Oliveira por meio de inspeção realizada pelo próprio *Parquet*, no dia 14 de maio de 2013, como se percebe às fls. 09/10 e fotos de fls. 11/33. Antes disso, a escola já havia adotado algumas melhorias, que, no entanto, não foram suficientes. Assim, ao fim da instrução do inquérito civil público que instruiu a inicial, remanesceram alguns itens que mereciam ser reparados, especificamente:

- (i) reforma na rede elétrica e hidráulica;*
- (ii) substituição de janelas e portas;*
- (iii) colocação de grade na biblioteca;*
- (iv) construção de refeitório;*
- (v) construção de ginásio;*
- (vi) substituição de 12 quadros negros por brancos;*
- (vii) remoção de árvore existente nas proximidades de caixa de energia;*
- (viii) fornecimento regular de merenda e refeições aos alunos inseridos no PROEMI;*
- (ix) designação de psicólogo, assistente social, orientador pedagógico e supervisor educacional para atuar na escola;*
- (x) retirada de caseiro e sua família do terreno da escola;*
- (xi) troca de geladeira danificada.*

Em decisão ora atacada, o juízo *a quo* determinou a realização de **todas** as medidas acima, além da designação de vigia para exercer as suas funções nos finais de semana e feriados, sob pena de multa.

Como visto, o Estado da Paraíba, destinatário da obrigação de fazer, não contestou a existência das falhas, pelo que se entende como fatos incontroversos. Ao revés, levantou preliminar de incompetência da vara da infância para, no mérito, alegar os princípios da separação dos poderes, da ilegitimidade do Poder Judiciário na implementação de Políticas Públicas, na Reserva do Possível e na falta de previsão orçamentária para a execução das despesas pleiteadas.

Pois bem. Quanto à preliminar de incompetência, uma leitura combinada do art. 148, IV, e do art. 209, ambos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente para inferir que as varas privativas da Infância e Juventude têm competência para julgar ações coletivas que visem a resguardar o direito à educação, quando os beneficiários dos pedidos são exatamente aqueles resguardados pelo ECA. Nesse sentido, já decidiu a nossa Corte Julgadora:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESGUARDO DE DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO DE

CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, é da competência da Justiça da Infância e da Juventude conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. No caso em tela, mais do que uma simples reforma em um colégio estadual, na verdade o que o agravante está tentando resguardar em sede de Ação Civil Pública é o direito constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes de usufruírem de um serviço público educacional de qualidade. TJPB - Acórdão do processo nº 20020120017070001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09-04-2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DA FAZENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 148, IV E 208, I, DO ECA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA DE JUVENTUDE. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. A competência para conhecer e julgar ação civil pública destinada a compelir o Estado a reformar escola pública, a fim de garantir a segurança e o direito digno à educação de crianças e adolescentes, é da vara especializada, que se sobrepõe à regra geral da competência da fazenda pública. Inteligência dos art. arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 171, III, da LOJE. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100112651001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator João Alves da Silva - j. em 05-04-2013

Portanto, a preliminar deve ser afastada.

Quanto ao mérito, é preciso deixar claro que a ideia clássica de que o Poder Judiciário não pode buscar a implementação de políticas públicas, uma vez que se trata de questão de mérito administrativo, e de que os recursos são escassos, vem claudicando na doutrina e na jurisprudência, como conseqüência da mudança de mentalidade sobre o papel do Estado.

Não se nega, *prima facie*, que é missão do Poder Executivo decidir sobre a consecução de uma determinada política pública. Por outro

lado, existem políticas públicas previstas constitucionalmente, que não podem passar ao largo da atuação do gestor. Assim, quando a administração é ineficiente, decorrendo daí omissão governamental na implementação de políticas destinadas a garantir o exercício de direitos fundamentais, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário realizar determinações ao Poder Executivo.

O princípio da separação dos poderes, como pensado por Montesquieu, é voltado para os ideais de um Estado liberal, destinado unicamente a salvaguardar o cidadão de um Estado onipotente. Configura-se, pois, como uma garantia para a proteção, sobretudo, dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, as chamadas liberdades clássicas (direito à vida, à liberdade etc).

Não obstante, o princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado unicamente sob a ótica de um Estado liberal. Na atual quadra político-social, exige-se não apenas um Estado protetor das liberdades clássicas, como também propulsor de mudanças sociais. Diante de eventual ineficiência governamental, é inescapável a atuação do Poder Judiciário como vetor garantidor das políticas sociais.

O uso da ação civil pública para implementação políticas públicas vem sendo largamente reconhecido pelo Judiciário. Observe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido (REsp 493811/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2.ª T. - STJ, j. 11.11.2003, pub. DJ 15.3.2004, p. 236).

Interessante conferir o trecho do voto da Relatora, Ministra ELIANA CALMON, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito Administrativo brasileiro, ao substituir o

modelo de Estado liberal, traçado na Era Vargas, para o Estado social e democrático de direito.

No primeiro, o Estado distanciava-se da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, mantendo-os independentes em relação a ele, que estava presente para garantir-lhes essa independência, interferindo minimamente e deixando que a sociedade seguisse, como ordem espontânea dotada de racionalidade imanente.

Mas o novo modelo emancipou a sociedade em relação ao Estado, reaproximando-os. Daí o surgimento das políticas intervencionistas, como contraponto de uma sociedade que se politiza.

As transformações no modo de atuar do Estado, alteraram a estrutura da sociedade, acarretando a diluição dos limites entre o Estado e sociedade, vinculados por um número crescente de inter-relações. No dizer de Bobbio, "o Estado e a sociedade atuam como dois momentos necessários, separados, mas contíguos, distintos, mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e articulação interna".

O novo modelo ensejou a multiplicação de modos de solução de problemas, mediante negociações, acordos, protocolos de intenções. Esse intrincamento de vínculos torna impossível a previsão, em normas legais, de todas as diretrizes de conduta a serem observadas e de soluções a serem adotadas.

Essa digressão sociológica é importante para direcionar o raciocínio de que não é mais possível dizer, como no passado foi dito, inclusive por mim mesma, que o Judiciário não pode imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo, adentrando-se na discricionariedade do administrador. E as atividades estatais, impostas por lei, passam a ser fiscalizadas pela sociedade, através do Ministério Público, que, no desempenho de suas atividades precípuas, a representa."

Não é outro o entendimento no julgado abaixo:

ACP. CONTROLE JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) em que o MP pleiteia do Estado o fornecimento de equipamento e materiais faltantes para hospital universitário. A Turma entendeu que os direitos sociais não podem ficar condicionados à mera vontade do administrador, sendo

imprescindível que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Haveria uma distorção se se pensasse que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir os direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como empecilho à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Uma correta interpretação daquele princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser apenas no sentido de utilizá-lo quando a Administração atua dentro dos limites concedidos pela lei. Quando a Administração extrapola os limites de sua competência e age sem sentido ou foge da finalidade à qual estava vinculada, não se deve aplicar o referido princípio. Nesse caso, encontra-se o Poder Judiciário autorizado a reconhecer que o Executivo não cumpriu sua obrigação legal quando agrediu direitos difusos e coletivos, bem como a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. Assim, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, pois violaria o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programa de governo. Quanto ao princípio da reserva do possível, ele não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido o mínimo existencial é que se pode cogitar da efetivação de outros gastos. Logo, se não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário ordene a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. A omissão injustificada da Administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção de dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, pois esse não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim poder que detém parcela de soberania nacional. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados do STF: MC na ADPF 45-DF, DJ 4/5/2004; AgRg no RE 595.595-SC, DJe 29/5/2009; do STJ: REsp 575.998-MG, DJ16/11/2004, e REsp 429.570-GO, DJ 22/3/2004.

REsp 1.041.197-MS, Rel.Min. Humberto Martins, julgado em 25/8/2009.

Enfrentando a questão com maestria, inclusive sobre a legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, sobre a necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “*mínimo existencial*”, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Celso de Mello, dispôs:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração

(direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir; considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade." (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF n. 345).

Como facilmente se pode concluir por tudo exposto até aqui, de nada adianta a existência de garantias constitucionais apenas como ideais ou esperanças irrealizáveis, sem a sua plena efetividade. Pensar assim seria, a toda evidência, um retrocesso social. Bem por isso, busca-se uma concretização dos direitos albergados pela Constituição da República, por intermédio dos meios jurídicos disponíveis, tais como a presente ação civil pública.

No dizer de **Américo Bedê Freire Júnior**, “*constatamos, assim, ser um arremedo absurdo apontar o princípio da separação dos poderes como entrave à efetivação de direitos fundamentais, uma vez que tal interpretação aniquila a efetividade (correta aplicação) da separação*

dos poderes” (In O controle Judicial das Políticas Públicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005).

Por outro lado, a Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público.

Nesse contexto, a reserva do possível, em que pese poder ser reconhecida pelo Judiciário como justificativa limitante à intervenção no Executivo, não pode ser acatada sem uma análise criteriosa e sem a comprovação documental de sua configuração.

O orçamento público igualmente não serve como empecilho, pois a ação civil pública tem o poder de determinar atuações positivas, regulando o contingenciamento e a inércia do administrador. Se determinada política constitucionalmente prevista não estiver contemplada na regra orçamentária, cabe ao Judiciário pautar sua previsão no próximo orçamento, com verbas suficientes à sua implementação, ou mesmo o cumprimento imediato da obrigação de fazer, inclusive com remanejamento de recursos de áreas não prioritárias. *“Desse modo, é possível que ordem judicial determine a inclusão de verba no orçamento do próximo exercício financeiro. Tal argumentação guarda pertinência com o nosso sistema constitucional, principalmente no que tange à obrigatoriedade de efetivação de políticas sociais estabelecidas em planos de governo e que integram as políticas públicas do Estado”.* (SOARES, Inês Virgínia Prado. Ação civil pública como instrumento de controle da execução orçamentária. In Ação Civil Pública – 20 anos da Lei 7.347/85. Del Rey: 2005. p. 504).

No caso concreto, como já antevisto, o Estado da Paraíba não negou a existência das falhas na Escola Estadual Cônego Luiz Gonzaga de Oliveira por meio de inspeção realizada pelo próprio *Parquet*, no dia 14 de maio de 2013, como se percebe às fls. 09/10 e fotos de fls. 11/33.

Pela natureza das providências pleiteadas, conclui-se que são todas imprescindíveis para se garantir o básico necessário ao funcionamento de Escola Pública. É o chamado mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos assegurados constitucionalmente. No caso dos autos, a educação.

Todavia, não se pode descurar que o Estado da Paraíba é responsável por diversas outras escolas, que, em maior ou menor grau, necessitam também de reparos imprescindíveis, não se podendo exigir de uma gestão pública o pronto e rápido atendimento de todas as necessidades postas, visto que os recursos, sem dúvida, são limitados, enquanto as necessidades vastas.

Diante da ponderação de valores e observando-se os gastos necessários para as obras pleiteadas pelo Ministério Público, entendo que o Estado da Paraíba deve ser compelido, à solução de todos os itens indicados, reconhecendo, todavia, como adequado o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, em lugar dos 90 (noventa) dias constantes da sentença, por compreender mais razoável para que se proceda ao remanejamento orçamentário e execução com sucesso de todas as medidas.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo-se a decisão de primeiro grau, mas concedendo-se um prazo 180 (cento e oitenta) dias para a completa execução e comprovação nos autos de todos os itens a serem realizados pelo Estado da Paraíba, sendo a prova do cumprimento responsabilidade exclusiva do ente estatal no prazo acima assinalado, sem que a qual será desconsiderada descumprida a decisão. Findo o prazo concedido, incidirá a multa anteriormente aplicada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês integral de atraso, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator